



PARECER N° 106/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.158050/2012-72
INTERESSADO: WINGS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA %U2013 M

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela WINGS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo n°. 00065.158050/2012-72, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC sob os números SEI 1188307 e SEI 1191248, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 651.282/15-8.

2. O Auto de Infração n°. 06870/2012/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em data incerta, capitulando a conduta do Interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei n°. 7.565/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Com o objetivo de realizar uma vigilância operacional prevista no PTA 2011 do Setor de Escolas de Aviação Civil, foi realizada, no dia 12/09/2011, inspeção na WINGS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA. - ME.

Na ocasião, verificou-se que a entidade não cumpriu as normas contidas no manual de curso de PC-A elaborado pela ANAC, uma vez que apresentou registros de instrução da turma "PC 02 noite 2010" com carga horária inferior à mínima obrigatória.

3. No Relatório de Fiscalização n°. 221/2012/ESC/GPEL/GGAG/SSO-ANAC, de 16/11/2012 (fls. 02), o INSPAC informa que, em 12/09/2011, foi realizada inspeção na WINGS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA. - ME, ocasião na qual foram verificadas as instalações da sede administrativa e base operacional teórica, os recursos auxiliares à instrução, os diários de classe, os registros e os arquivos do corpo técnico-pedagógico e dos alunos. Identificou-se que a escola não cumpriu as normas do manual de curso de PC-A, apresentando registros de instrução da turma PC 02 noite 2010 com carga horária inferior à mínima obrigatória.

4. Às fls. 03 a 09, cópia do Relatório de Vigilância da Segurança Operacional n° 10508/2011, de 12/09/2011.

5. Notificado da lavratura em 17/12/2012 (fls. 10), o Autuado protocolou defesa em 08/01/2013 (fls. 11 a 16), na qual alega que teria regularizado a carga horária da turma. Alega que teria interpretado erroneamente o manual de curso, entendendo que algumas matérias não eram obrigatórias. Requer aplicação das condições atenuantes previstas nos incisos II e III do §1° do art. 22 da Resolução ANAC n° 25/2008.

6. Em Despacho de 03/08/2015, os autos foram encaminhados para análise e elaboração de parecer (fls. 18).

7. Em 05/10/2015, foi juntada aos autos cópia da página 28 do Manual do Curso de Piloto Comercial - Avião, aprovado pela Portaria ANAC n° 2085/SCD, de 27/10/2011 (fls. 19 a 20).

8. Em 06/10/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante e sem agravante, de multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) – fls. 22 a 24.

9. Tendo tomado conhecimento da decisão em 05/11/2015 (fls. 28), o Interessado apresentou recurso em 13/11/2015 (fls. 29 a 36), por meio do qual solicita o cancelamento da sanção aplicada.

10. Em suas razões, o Interessado alega que teria tomado todas as medidas necessárias para evitar que outras turmas fossem concluídas sem o cumprimento da carga horária prevista no manual de curso, bem como teria complementado a carga horária da turma mencionada no Auto de Infração. Requer as condições atenuantes previstas nos incisos II e III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008. Alega caráter confiscatório da multa. Reitera que interpretado erroneamente o manual de curso, entendendo que algumas matérias não eram obrigatórias.

11. Tempestividade do recurso certificada em 03/06/2016 – fls. 37.

12. Em 11/12/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1337688).

13. Em Despacho de 19/12/2017 (SEI 1360267), foi determinada a distribuição dos autos para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 15/01/2018.

14. É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

15. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 17/12/2012 (fls. 10), apresentando sua defesa em 08/01/2013 (fls. 11 a 16). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 05/11/2015 (fls. 28), apresentando o seu tempestivo recurso em 13/11/2015 (fls. 29 a 36), conforme despacho de fls. 37.

16. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

17. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº. 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

18. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº. 25/2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$4.000,00 (grau mínimo), R\$7.000,00 (grau médio) ou R\$10.000,00 (grau máximo).

19. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 141 - Escolas de Aviação Civil (RBHA 141) estabelece normas, procedimentos e requisitos concernentes ao processo de concessão de autorização para funcionamento de escolas de preparação de pessoal para a aviação civil brasileira. Estabelece, ainda, os padrões mínimos que devem ser atendidos pelas diferentes entidades para a homologação dos diversos cursos a serem ministrados, incluindo os cursos de pilotos de avião e de helicóptero. Em sua Subparte C - Homologação de Cursos, o RBHA 141 estabelece as exigências para homologação de cursos em todas as escolas de aviação civil e caracteriza a obrigatoriedade do cumprimento das normas contidas nos manuais de curso desenvolvidos pelo IAC.

20. Em seu parágrafo 141.57(c)(1), o RBHA 141 determina o seguinte *in verbis*:

RBHA 141

141.57 - Prazo de validade da homologação do curso

(...)

(c) Sem prejuízo das sanções cabíveis por infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica e às leis complementares, e por transgressão ou não observância das disposições contidas nos RBHA aplicáveis e na legislação pertinente à instrução teórica e prática, a escola pode ser multada ou ter suspensa a homologação do curso, nos seguintes casos:

(1) não cumprimento das normas contidas nos manuais expedidos pelo IAC referentes aos cursos;

21. O RVSO nº. 10508/2011, de 12/09/2011, relata que a entidade apresentou registro de instrução teórica dos cursos de PC-A, sendo que comprovou apenas 40 horas-aula de "Meteorologia".

22. Conforme a página 28 do Manual do Curso de Piloto Comercial - Avião, aprovado pela Portaria ANAC nº 2085/SCD, de 27/10/2011, item 9, o referido curso deve compreender, em sua parte teórica, as seguintes disciplinas:

- 22.1. Palestra "O Piloto Comercial - Avião" - 2 horas-aula;
- 22.2. "Matemática" - 15 horas-aula;
- 22.3. "Física" - 15 horas-aula;
- 22.4. "Segurança de Voo" - 6 horas-aula;
- 22.5. "Inglês Técnico" - 30 horas-aula;
- 22.6. "Conhecimentos Técnicos das Aeronaves" - 40 horas-aula;
- 22.7. "Meteorologia" - 40 horas-aula;
- 22.8. "Teoria de Voo" - 40 horas-aula;
- 22.9. "Regulamentos de Tráfego Aéreo" - 50 horas-aula;
- 22.10. "Navegação Aérea" - 60 horas-aula;
- 22.11. "A Aviação Civil" - 4 horas-aula;
- 22.12. "Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita" - 4 horas-aula;
- 22.13. "Regulamentação da Aviação Civil" - 4 horas-aula;
- 22.14. "Regulamentação da Profissão de Aeronauta" - 6 horas-aula; e
- 22.15. "Instrução Aeromédica" - 4 horas-aula.

23. Conforme os autos, o Autuado não cumpriu as normas contidas no manual de curso de PC-A quando da realização da turma "PC 02 Noite 2010" ao ministrar uma disciplina ("Meteorologia") com carga horária inferior ao mínimo exigido. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

24. Em defesa (fls. 11 a 16), o Interessado alega que teria regularizado a carga horária da turma. Alega que teria interpretado erroneamente o manual de curso, entendendo que algumas matérias não eram obrigatórias. Requer aplicação das condições atenuantes previstas nos incisos II e III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

25. Em sede recursal (fls. 29 a 36), o Interessado alega que teria tomado todas as medidas necessárias para evitar que outras turmas fossem concluídas sem o cumprimento da carga horária prevista no manual de curso, bem como teria complementado a carga horária da turma mencionada no Auto de Infração. Requer as condições atenuantes previstas nos incisos II e III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008. Alega caráter confiscatório da multa. Reitera que interpretado erroneamente o manual de curso, entendendo que algumas matérias não eram obrigatórias.

26. A regularização da carga horária após constatação da infração por parte da fiscalização desta Agência não afasta a infração imputada nem serve como atenuante para a conduta infracional, uma vez que o problema só foi corrigido após intervenção da autoridade de aviação civil e não por livre iniciativa do Interessado. Da mesma forma, evitar que outras turmas fossem concluídas com carga horária inferior ao mínimo previsto no manual de curso também não afasta a infração imputada no Auto de Infração nº 06870/2012/SSO, uma vez que se tratam de fatos diversos.

27. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

28. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

29. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

30. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

31. Assim, verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

32. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$4.000,00 (quatro mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que há atenuantes, porém não há agravantes, será aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

33. No caso em tela, podemos aplicar a circunstância atenuante disposta no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/2008 pela inexistência de aplicação de penalidades no último ano, conforme consulta ao SIGEC (SEI 1440199). No entanto, não podemos aplicar as demais condições atenuantes previstas nos demais incisos do §1º do art. 22 da referida Resolução.

34. Do mesmo modo, verifica-se que, no caso em tela, não é possível se aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

35. Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, a multa deve ser mantida em seu grau mínimo, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

V - CONCLUSÃO

36. Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 18/01/2018, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1440030** e o código CRC **A9E74A74**.

Referência: Processo nº 00065.158050/2012-72

SEI nº 1440030



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 18-01-2018 11:09:33

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: WINGS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA – M

Nº ANAC: 30007195800

CNPJ/CPF: 02260374000171

CADIN: Sim

Div. Ativa: Sim - EF

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	629254112		04/01/2016	23/09/2008	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		PU2	5.706,80
2081	629754114		27/04/2015	23/09/2008	R\$ 8.000,00		0,00	0,00		SDJ - CD	0,00
2081	646650158	60800104517201144	07/05/2015	15/12/2010	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	651281150	00065158053201214	11/12/2015	12/09/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	651282158	00065158050	11/12/2015	12/09/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 18-01-2018 (em reais):											5.706,80

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 113/2018

PROCESSO Nº 00065.158050/2012-72

INTERESSADO: WINGS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA 2013 M

Brasília, 11 de janeiro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela WINGS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 06/10/2015, na qual restou aplicada multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 06870/2012/SSO – *Apresentou registros de instrução da Turma "PC 02 NOITE 2010" com carga inferior à mínima obrigatória para o curso teórico de PC-A*, capitulada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBAer.

2. Considerando que a Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 106/2018/ASJIN - SEI 1440030**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **WINGS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA**, CNPJ Nº 02.260.374/0001-71, e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 06870/2012/SSO, capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBAer c/c parágrafo 141.57(c)(1) do RBHA 141, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº. 00065.158050/2012-72 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 651.282/15-8**.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lucia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal – RJ

3.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 23/01/2018, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1440205** e o código CRC **8DC59D6B**.